



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

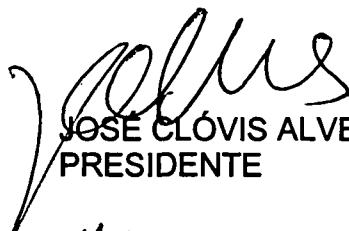
Fat6

Processo nº : 10580.022585/99-39
Recurso nº. : 134.430
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 a 1997
Recorrente : ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.345

IRPJ – OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL –
DESCARACTERIZAÇÃO – Não se encontrando a empresa autorizada
para o exercício da atividade de arrendamento mercantil e, portanto,
tendo as operações sendo praticadas em desacordo com a legislação
correspondente, correto o procedimento que descaracteriza as
operações de arrendamento mercantil e as tipifica como de venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES
DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10580.022585/99-39
Acórdão nº. : 107-07.345

Recurso nº : 134.430
Recorrente : ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 627/637, do Acórdão nº 02.073, de 19/08/2002, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Salvador - BA, fls. 601/610, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorreu da realização de operações de arrendamento mercantil em desacordo com a legislação, nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996. A exigência foi fundamentada nos arts. 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94, e nos arts. 15 e 24 da Lei nº 9.249/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 412/413.

A 2ª Turma de julgamento da DRJ/Salvador - BA, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Anos-calendário: 1994, 1995, 1996

ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

As operações praticadas em desacordo com a legislação de regência não se caracterizam como arrendamento mercantil.

Processo nº : 10580.022585/99-39
Acórdão nº. : 107-07.345

**ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECEITAS DE ALUGUEL.
RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL.**

As receitas de aluguel de aeronaves, quando descaracterizadas as operações de arrendamento mercantil, representam parcelas relativas à venda do bem à prestação, portanto, devem ser consideradas como exclusão na recomposição do lucro real.

VARIAÇÃO CAMBIAL. VENDA A PRAZO.

As receitas financeiras provenientes de vendas a prazo, com cláusula de correção pela variação cambial, não se confundem com as receitas originárias das próprias operações de venda, cabendo sua inclusão no lucro tributável da empresa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 12/11/02 (fls. 6143), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 12/12/02 (fls. 617), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão recorrida assenta-se em três premissas: uma, que teriam sido indevidas as operações de arrendamento de aviões e, por sua descaracterização, ocorreu débito de IRPJ não quitado ao seu tempo; duas, que deduções efetuadas pela recorrente teriam implicado no recolhimento a menor do mesmo tributo, ensejando o débito apontado no próprio acórdão e, três, as receitas decorrentes de vendas a prazo com cláusula de correção monetária pela variação cambial deveria ser incluída no lucro tributável da empresa;
- b) que as operações em questão resultaram, tão somente, de uma atividade secundária e temporária de investimento de um capital ocioso, de recursos disponíveis na estrutura da empresa e que não poderiam ficar à mercê de uma depreciação pelo tempo de artigos com atenção pelo mercado e que, justamente por não caracterizarem a atividade principal da empresa, não poderiam ser considerados – como foram – habituais;
- c) que, num lapso temporal de mais de 3 anos, realizar-se uma dessas atividades a cada 3 meses não equivaleria entender que houve uma constância tal a que se implicassem efeitos tributários relativos a um negócio substancialmente correto, notadamente do ponto de vista fiscal;
- d) que, não tendo entrado na discussão contábil de apresentação pontual de erros no pagamento do tributo questionado,

Processo nº : 10580.022585/99-39
Acórdão nº. : 107-07.345

sustentando a autuação apenas em uma pretensa desqualificação de um instituto que não tomou em conta as bases jurídicas em que se funda e a realidade de que a empresa cumpriu suas determinações e, efetivamente, recolheu o tributo devido na conta certa, imprestável se mostra esta parte do acórdão, merecendo reforma;

- e) que é absolutamente ilegal a exigência de que a atualização monetária incidente em contrato particular possa integrar a base tributável para determinados tributos;
- f) que é certo que a atualização monetária constitui-se, tão somente, em uma recuperação do valor efetivo do crédito ao longo do tempo, impedindo a sua corrosão;
- g) que deixar de aplicar qualquer correção monetária em contratos que se aperfeiçoam em prestações sucessivas representa, na prática, a diminuição do valor de fundo da avença, pois o preço pago ao final não corresponderá ao montante que, verdadeiramente, representa economicamente o produto objeto da negociação;
- h) que, ainda mais enfático é incluir no lucro tributável uma parcela que visa, apenas e tão somente, impedir a incidência da inflação no período de cumprimento do contrato importa em enriquecimento sem justa razão, pois implica em criar receita daquilo que já foi tributado, o principal da venda.

Às fls. 653, o despacho da DRJ em Salvador - BA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10580.022585/99-39
Acórdão nº. : 107-07.345

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a contribuinte praticou, no período abrangido pela ação fiscal, operações mercantis com aeronaves, nos moldes de arrendamento mercantil.

A autoridade autuante informa às fls. 03, que:

"(...) Em correspondência datada de 22/11/99, em resposta à intimação de 16/11/99, o contribuinte admite a atividade de comércio de aeronaves usadas, embora em seu contrato social, não consta tal atividade. Ao adquirir as aeronaves, o contribuinte tinha como objetivo o comércio das mesmas, sendo portanto, correto, contabiliza-las em conta de estoque de aeronaves, conta de ativo circulante. Porém, o contribuinte procedeu a imobilização das aeronaves, apesar destas aquisições em nada contribuir com as operações inerentes à atividade de indústria e comércio de produtos químicos em geral, atividade principal, constante do contrato social do contribuinte.

Finalmente, rege o ato de comércio, a habitualidade em que ele é praticado. O contribuinte manteve operações regulares de compra e venda de aeronaves, o que caracteriza a habitualidade.

Foram elaboradas diversas planilhas demonstrativas de recomposição do novo lucro real, tendo sido considerado os atos praticados com aeronaves, como ato de comércio, de natureza regular. Com isto, foi apurado redução indevida do lucro líquido em virtude de inobservância do regime de escrituração, resultando do não pagamento do IRPJ.

A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro resultou em redução indevida do lucro líquido.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
--------------	------------------	-----------

Processo nº : 10580.022585/99-39
Acórdão nº. : 107-07.345

31/12/1994	168.212,31	75,00
31/12/1995	463.138,59	75,00
31/12/1996	757.177,04	75,00

A questão ora em discussão refere-se ao fato de as operações realizadas pela contribuinte tratarem-se de comércio de aeronaves, ou então de arrendamento mercantil. No dizer da recorrente, as transações enquadravam-se como operações de arrendamento mercantil, as quais são regulamentadas pelas Leis nº 6.099/74, com as alterações previstas na Lei nº 7.132/83, *verbis*:

Lei nº 6.099/74:

“Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante.

§ 2º Somente farão jus ao tratamento previsto nesta Lei as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

Art. 7º Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Art. 9º As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante qualquer das relações previstas no artigo 2º desta Lei, poderão enquadrar-se no tratamento tributário previsto nesta Lei.

§ 1º Serão privativas das instituições financeiras as operações de que trata este artigo.

Art. 11. Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.



Processo nº : 10580.022585/99-39
Acórdão nº. : 107-07.345

§ 1º A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação.

§ 2º O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição."

Posteriormente, em 13/12/84, foi aprovado o Regulamento anexo à Resolução nº 980, do Banco Central do Brasil, a qual estabeleceu normas a serem obedecidas em operações de leasing, entre as quais é importante citar:

"Art. 9º - Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;

b) o prazo do arrendamento;

c) o valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;

d) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano;

e) as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar, após cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;

f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode inclusive ser o de valor de mercado;

.....
Art. 10 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data da entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação,



Processo nº : 10580.022585/99-39
Acórdão nº. : 107-07.345

quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens.

Art. 11 - A operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento.

.....
Art. 36 - O Banco Central do Brasil poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual, tendo em vista o adequado atendimento dos prazos mínimos disciplinados no artigo 10 deste Regulamento."

Em sua defesa, a recorrente alega que não praticou o comércio de aeronaves, mas sim arrendamento mercantil das mesmas, em parcelas mensais, mediante contratos formais celebrados com os arrendatários.

Porém, como visto, a contribuinte deixou de cumprir os requisitos necessários para a realização de operações de arrendamento mercantil, não tendo obtido a necessária autorização do Banco Central para o regular exercício dessas atividades.

Nesse sentido, é essencial que, além do registro no Banco Central, a arrendadora seja uma instituição financeira, o que não é o caso da recorrente. Além disso, os contratos de arrendamento firmados entre as partes não possuem os requisitos necessários exigidos pela legislação, enfim, não se trata de uma atividade de arrendamento mercantil como quer a recorrente.

Do exposto, conclui-se que os contratos em questão, não se tratam de arrendamento mercantil, pois, além de não preencherem todos os requisitos estabelecidos para a operação, também a contribuinte não está habilitada para a realização dessas atividades.



Processo nº : 10580.022585/99-39
Acórdão nº. : 107-07.345

Com relação aos valores questionados pela recorrente, deve-se ressaltar que a Turma de Julgamento de primeira instância baixou o processo em diligência, para que a fiscalização providenciasse esclarecimentos com relação aos valores tributados no auto de infração. No termo lavrado pelo diligenciante, restou devidamente elucidada a questão, motivo pelo qual a decisão de primeira instância promoveu os ajustes necessários para excluir as parcelas indevidamente incluídas no auto de infração.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

